

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1750-58.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: AIRTON JOSE DE SOUZA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 11900

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Relatório de análise da manifestação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometiam a regularidade das contas apresentadas. Falhas sanadas com a juntada de documentos.
Parecer pela aprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato AIRTON JOSE DE SOUZA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem manifestação do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 118-119):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) Quanto ao item 1.2 que solicitou a documentação comprobatória das doações estimadas em dinheiro o prestador apresentou documentos parciais (fls. 92-101).

Na análise da documentação (fl. 48), o prestador manifestou-se informando equívoco no lançamento: foi informado como doador uma pessoa física, o sócio-administrador da empresa que efetivamente realizou a doação. Verificou-se, então a ausência de comprovação de que o bem faz parte do patrimônio da empresa doadora na seguinte doação:

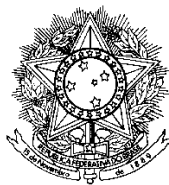
DATA	DOADOR	CPF/CNP J	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
05/08/2014	SULPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS	04.458.404 / 001-84	Incorporação de empreendimentos imobiliários	Locação/cessão de bens imóveis	2.250,00

Os apontamentos acima impedem o atesto da confiabilidade da prestação de contas em exame.

b) Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas retificadora decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.600,03, não há sobras financeiras de campanha registradas e não foi apresentada autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, conforme o art. 30, §2º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre a irregularidade que persistia (fl. 122), o candidato manifestou-se, juntando documentos (fls. 125-141).

Após, sobreveio Relatório da Análise de Manifestação (fl. 143-144), o qual opinou pela aprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 11. Passa-se ao mérito.

Em sua manifestação, o candidato esclarece que o doador na verdade é Juarez Marin e não a empresa SULPAR Part. E Investimentos Ltda, e que o doador é sócio da empresa citada. Ainda, apresentou notas fiscais e recibos de transferências, esclarecendo que a existência de dívida de campanha apontada no Parecer Técnico Conclusivo trata-se de erro no detalhamento das despesas. Sanou, assim, as irregularidades identificadas no Parecer Técnico Conclusivo.

Diante da regularidade formal verificada nos autos, **o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas**, nos termos do parecer técnico às fls. 143-144, ficando ressalvado seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 10 de julho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\mephb8ieekbdblo8rd5h_2006_66108967_150710230109.odt